

# Poder e sociedade no Estado de Direito contemporâneo: alguns aspectos da implicação entre soberania, disciplina e gestão governamental\*

*Alexandra Rodrigues Pinto*

---

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo no ano de 2004.

Bacharel em Música pela Faculdade de Artes Alcântara Machado no ano de 1989.

\*Este artigo corresponde a um resumo da monografia de conclusão de curso defendida na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, sob orientação do professor Carlos Eduardo Batalha da Silva e Costa.

**Resumo:** No contexto histórico do surgimento do Estado ocorre uma cisão entre a Era Clássica e a Era Moderna: a comunidade política passa a ser entendida como uma organização da “dominação”. O poder neste contexto torna-se imposição de uma vontade sobre outra. A idéia do poder como soberania é, pois, moderna.

No entanto, a estrutura de poder presente no atual Estado de Direito ultrapassa o modelo jurídico da soberania.

A teoria do poder de Michel Foucault desenha-o constituído por estruturas diversas e incompatíveis que, sobrepostas, atuam dispersamente, dentro mesmo do corpo social, de forma cada vez mais imperceptível. Há um complexo triângulo de atuação do poder na sociedade contemporânea: “soberania-disciplina-gestão governamental”. As transformações havidas na concepção de sociedade, que guardam relação com o surgimento destes novos poderes, culminaram na idéia da sociedade de consumo. Neste tipo de sociedade, já não restam indivíduos enquanto tais, mas apenas números de uma massa. Com isso, o direito não mais se dirige a proteger os interesses das pessoas, tornando-se instrumento desta complexa e nova mecânica de poder.

**Palavras-chave:** política; poder; sociedade; Estado; soberania; direito; disciplina; gestão; pessoa.

## 1. Introdução

Estão presentes na atual vida humana, e de forma crescente, uma gama de desequilíbrios sociais: péssima distribuição da renda; extrema violência social; graves problemas ambientais; problemas não menos graves relativos à efetividade dos direitos humanos.

Apesar de haver mais e mais regulação estatal sobre essas matérias, não se consegue promover de fato mudanças sociais e alcançar o equilíbrio almejado.

Além disso, este aumento excessivo de regulação das condutas promove uma diminuição significativa da liberdade negativa do indivíduo. Percebe-se uma extensão da intervenção do Estado na vida dos particulares, sobrando cada vez menos espaço para a autonomia individual.

Para a doutrina jurídica tradicional, esses problemas apontam para a necessidade de vincular a atuação do Estado ao elemento que lhe daria legitimidade, que seria a idéia de bem comum.<sup>1</sup>

Entretanto, no âmbito da filosofia e da teoria da sociedade, essa noção de Estado legitimado a partir de uma finalidade ética tem sido criticada.

Max Weber, por exemplo, assinala que “o Estado, sociologicamente, não se deixa definir por seus fins”.<sup>2</sup> A fim de destacar a relação “particularmente íntima” havida entre Estado e violência, este autor conceitua o Estado a partir do que ele denomina “seu instrumento

específico” que é o “monopólio do uso legítimo da força física”.<sup>3</sup> Assim, para Weber, “o Estado consiste em uma relação de dominação do homem pelo homem, com base no instrumento da violência legítima”.<sup>4</sup>

Sob esta ótica, a marca que possui o condão de configurar o Estado não é sua finalidade, mas é seu poder político (soberania), que, segundo este autor, é equiparado à força (violência), sob o conceito de dominação.<sup>5</sup>

Se o poder é, pois, dominação, para que ele possa ser exercido deverá haver alguém que o detém e outro alguém que não o detém (teoria da soma zero). Estão presentes nesta relação as idéias contrapostas de superioridade/inferioridade. Portanto, poder é, a partir da composição destes elementos, a relação de imposição de uma vontade sobre outra.<sup>6</sup>

No entanto, o termo original de Weber foi entendido de outra maneira por Talcott Parsons<sup>7</sup>. Este autor traduziu *Herrschaft* como *imperative control*. Para ele então, a idéia de poder estava relacionada a idéia de controle, mas não apenas esta. Deveria haver também uma relação de confiança anterior, que permitisse a determinado grupo, delegar o poder para certos detentores que realizariam os fins coletivos. Está presente para este autor, enquanto elemento constitutivo do poder, o consenso e não a coerção (força).

As análises de Hannah Arendt demonstram, porém, que nem sempre o poder político esteve sustentado nesta idéia de dominação. A

<sup>1</sup> DALLARI, 2003:118.

<sup>2</sup> WEBER, 2004:60.

<sup>3</sup> WEBER, 2004:60.

<sup>4</sup> WEBER, 2004:60.

<sup>5</sup> Segundo Gérard Lebrun, este entendimento do poder como **dominação**, retirado do conceito de Max Weber, é o melhor que temos acerca da palavra, pois contém todos os elementos característicos do poder na sociedade contemporânea. Para definir dominação (*Herrschaft*), Weber a distingue de potência (*Macht*): “potência significa toda oportunidade de impor a sua própria vontade, no interior de uma relação social, até mesmo contra resistências, pouco importando em que repouse tal oportunidade”, enquanto que dominação é “a probabilidade de que uma ordem com um determinado conteúdo específico seja seguida por um dado grupo de pessoas”.<sup>5</sup> Tal distinção nos leva a admitir a **potência** como elemento do poder (dominação), mas que com este não se confunde. Para que haja poder é necessário que haja também uma **força** que determine aquela potência, fazendo-a explicitar-se “sob o modo de ordem dirigida a alguém que, presume-se deve cumpri-la”. A força, seja ela em sua forma física (violência) ou em sua forma moral (influência), é, portanto, para Lebrun, outro elemento constitutivo do poder, sem a qual, não poderia ocorrer sua **explicitação**, esta sendo também, componente essencial daquele poder. (LEBRUN, 2003:11-13.)

<sup>6</sup> LEBRUN, 2003:12,18.

<sup>7</sup> LEBRUN, 2003:13,14.

autora enfatiza o fato de que, na antiguidade greco-romana, tal poder surgia da convivência entre iguais, num espaço onde o homem estava para além de sua necessidade de sobrevivência. Desta forma, o poder público na antiguidade era marcado pela igualdade e pela liberdade. O poder nascia num espaço necessariamente não violento. Para esta autora, onde há violência não pode haver poder político.<sup>8</sup>

A autora ainda acrescenta que mesmo a idéia de consenso acaba por equacionar o corpo político e suas leis a estruturas meramente coercitivas (como uma organização dos meios de violência), ou seja, assume-se o poder como instrumento de pura opressão (ainda como imposição de uma vontade sobre outra, seja esta, a vontade do rei, ou a vontade de uma classe, ou a vontade do povo).<sup>9</sup> Sob este enfoque, o consenso não altera a definição estrutural do poder, pois ainda que se pressuponha uma delegação, o poder continua a ser entendido como uma substância que alguém detém enquanto outro não detém.

Portanto, esta idéia de dominação por um “poder-coisa” que pressupõe um “não-poder”, não existiu desde sempre. Tal noção nasce no contexto histórico.

Se na antiguidade era a própria comunidade quem cuidava de sua vida pública<sup>10</sup>, a partir da Idade Média, profundas transformações conceituais trazidas pelo cristianismo acer-

ca do homem<sup>11</sup>, acabarão por inaugurar a idéia de um ser naturalmente isolado, vinculado a um poder que lhe é superior (Deus).

Essa influência cristã marcará o início de uma concepção humana, mais e mais personalista<sup>12</sup> e que, posteriormente, culminará na noção de sociedade moderna, ou seja, a sociedade composta pela soma dos indivíduos.<sup>13</sup>

Para que estes indivíduos possam constituir um único “corpo político” será preciso que haja uma instância superior, capaz de unificá-los, coordená-los. Esta instância é o moderno Estado soberano.<sup>14</sup>

A identidade entre comunidade política e organização da dominação é, pois, moderna.<sup>15</sup> Ela representa uma ruptura com o período clássico. A consequência imediata desta cisão é que a sociedade passa a crer que não pode mais se ordenar sozinha. Ela precisa, para tanto, desta imposição que lhe é superior: o Estado.<sup>16</sup>

Portanto, a idéia weberiana do poder como dominação emerge deste contexto histórico. E da mesma forma que a **comunidade** deu lugar ao **indivíduo**, a partir do século XIX o indivíduo acabará por ceder seu espaço ao **povo** e, depois, à **massa**.

Esse contexto histórico também é o contexto da formação do Estado de Direito. Nessa forma de Estado, o poder domina a partir da

<sup>8</sup> ARENDT, 1994: 31-38.

<sup>9</sup> ARENDT, 1994: 31.

<sup>10</sup> ARENDT, 2004:48.

<sup>11</sup> A concepção da distinção entre querer e poder emerge justamente na filosofia medieval, tal idéia será elemento essencial na composição do novo desenho de liberdade que passa a ser conformado. Paulo, na Epistola aos Romanos, aponta esta separação, que culminará na noção cristã de livre arbítrio: “Sei que o bem não mora em mim, isto é, em meus instintos egoístas. O querer o bem está em mim, mas não sou capaz de fazê-lo.” (Epistola aos Romanos, 7-18. BIBLIA SAGRADA, 1991:1449.)

<sup>12</sup> Por causa da interioridade da liberdade cristã, bem como de sua autonomia em relação à ação humana, o homem cristão passará a experimentá-la de modo estritamente individual e solitário, ou seja, já não a experimentará na sua ação política como o fazia o homem antigo. Ao contrário da vida humana interior, na qual todos nascem livres e, por que livres, iguais, a vida política, será o lugar das diferenças. É nessa, que nem todos os homens poderão exercer sua vontade; dependerá para tanto, de haver uma confluência entre seu querer (que é livre) e a possibilidade da efetividade de seu exercício (poder). O poder continua relacionado à vida política mas já não significa, necessariamente, liberdade. Significará liberdade para uns justamente por ser restrição de liberdade para outros. (FERRAZ JUNIOR, 2003:88.)

<sup>13</sup> FERRAZ JUNIOR, 2003:97.

<sup>14</sup> FERRAZ JUNIOR, 2003:97.

<sup>15</sup> FERRAZ JUNIOR, 1988.

<sup>16</sup> “O conceito de soberania é o indicio de uma profunda mutação no pensar a coisa **política**. A cidade antiga, que devia orientar os homens para a “vida boa”, cede lugar a um **mecanicismo** que, por piores que se suponha serem os homens, garantirá cada um contra todos e será capaz de transformar em cooperação os seus antagonismos.” (LEBRUN, 2003:54.)

norma jurídica e não a partir da pessoa dos governantes.<sup>17</sup> Novamente, isso não significa porém, que a estrutura do poder soberano se altere. O que ocorre com o poder no Estado de Direito é o deslocamento do foco da questão. A soberania deixa de ser o centro do problema político. O poder, historicamente, deixa de ser pura dominação (soberania) para também passar a ser disciplina e gestão.<sup>18</sup>

Para questionar então, no âmbito do Estado de Direito, a redução do poder à soberania, nos utilizaremos do pensamento do filósofo francês Michel Foucault.

## 2. A soberania e os novos mecanismos de poder

Em sua “microfísica do poder” Foucault inverte a direção do olhar em relação aos pensadores anteriores que procuraram compreender o poder a partir de sua origem. Para entender o poder, diz ele, devemos captá-lo “em suas extremidades, em suas últimas ramificações, lá onde ele se torna capilar”.<sup>19</sup>

A partir desta idéia, o autor procura criticar os entendimentos acerca do poder obtidos desde a Idade Média, passando pela modernidade (absolutismo e Estado de Direito) e chegando até a contemporaneidade. Para ele, estão equivocados aqueles que tratam o poder como uma substância com um núcleo único, central, do qual emanam todos os seus efeitos; substância da qual alguns se apropriam, como a uma riqueza ou a um bem.<sup>20</sup> “Em qualquer sociedade, existem relações de poder múltiplas que atravessam, caracterizam e constituem o corpo social”.<sup>21</sup>

De acordo com a exposição de Foucault, a soberania é a base do modelo jurídico em qualquer de suas duas faces: tanto quando justifica-se tal poder dizendo-o legítimo em sua fonte (a partir da idéia de que o soberano é a própria unificação das individualidades e, assim, impedimento para o caos social - Estado Absoluto), quanto quando criticam tal poder despótico, procurando limitá-lo a partir da lei (Estado de Direito).

No tocante ao direito e ao surgimento do Estado, emerge uma espécie de “princípio geral no que diz respeito às relações de direito e poder”: o direito é resgatado (“ressurreição do Direito Romano”) para servir de instrumento técnico e constitutivo do poder do soberano (rei); “a elaboração do pensamento jurídico se faz em torno do poder real”.<sup>22</sup>

Esta íntima ligação que o direito passa a ter com o poder real, acaba por transformar totalmente suas bases em relação ao Direito Romano “antigo”.<sup>23</sup> Por causa dessa mudança, a partir da Idade Média, toda a teoria do direito volta-se a tentar legitimar este poder ao qual ele serve, fazendo com que sua questão central passe a ser a soberania (teorias da soberania).<sup>24</sup>

No entanto, para Foucault, centrar o problema do direito na soberania, implica ocultar uma forma de poder mais sutil que passa a se desenvolver neste contexto histórico: os mecanismos de coerção disciplinar.<sup>25</sup>

Na sociedade feudal as relações de poder davam-se pelo modelo “soberano-súdito”, sendo que tal poder “recobria a totalidade do

<sup>17</sup> SILVA, 2000:116,117.

<sup>18</sup> FERRAZ JUNIOR, 1988.

<sup>19</sup> FOUCAULT, 2004:182.

<sup>20</sup> FOUCAULT, 2004:183.

<sup>21</sup> FOUCAULT, 2004:179.

<sup>22</sup> FOUCAULT, 2004:180.

<sup>23</sup> É possível perceber que o direito antigo, por exemplo o Direito Romano em sentido histórico, não estava de todo relacionado ao poder político. Apenas o *ius civile*, mantinha esse laço, afinal, este era o direito que regia as relações entre os cidadãos, ou seja, aqueles homens livres que participavam do poder exercido entre iguais. Havia, no entanto, mais formas de regulação jurídica (*ius gentium* e *ius naturale*), que diziam respeito a convivência humana em espaços diversos daquele que era a cidade antiga. O centro das manifestações jurídicas nesta época, pois, não era o poder. Este era apenas um dos fenômenos sociais regulados pelo direito, já que se relacionava a uma posição social, ou como já dito, a este *status* que era a cidadania. (FERRAZ JUNIOR, 2003a:86.)

<sup>24</sup> FOUCAULT, 2004:181.

<sup>25</sup> FOUCAULT, 2004:181.

corpo social”.<sup>26</sup> Este é então, o primeiro momento de atuação do mecanismo de poder soberano, e é sua forma original.

Ocorre que nos séculos XVII e XVIII aparece esta “nova mecânica de poder, com procedimentos específicos, instrumentos totalmente novos, e aparelhos bastante diferentes”.<sup>27</sup> Trata-se então, de outro poder, com estrutura diversa da do poder soberano. É a **disciplina**.

Enquanto que ao poder soberano justificavam-se certas cobranças para os súditos sobre seus bens (pagamento de impostos, por exemplo), este **novo poder** tratará de se exercer não mais sobre as riquezas destes homens, mas **sim sobre seus corpos**, através da capitalização de seu tempo e trabalho. É um “poder que se exerce **continuamente através da vigilância**”.<sup>28</sup> Este poder **disciplinar** será o instrumento de constituição do capitalismo industrial. Seu aparecimento relaciona-se à mudança total havida nas relações de trabalho neste período (que passam a ser contratuais), quando a questão material passa da sobrevivência para o acúmulo de bens e capital (lucro).<sup>29</sup>

As técnicas discursivas utilizadas por um e por outro mecanismo são diversas e incompatíveis. As disciplinas utilizam o código da normalização; o conteúdo de seu discurso é o do “domínio das ciências humanas; a sua jurisprudência é a de um saber clíni-

co”.<sup>30</sup> A regra para o direito é efeito da vontade soberana (novamente, ética, divina ou geral), seu código é a lei, a norma jurídica, que por sua vez, deriva da soberania. Já “as disciplinas são portadoras de um discurso que não pode ser o do direito; o discurso da disciplina é alheio ao da lei e da regra enquanto efeito da vontade soberana”.<sup>31</sup> É um discurso composto por “verdades”.<sup>32</sup>

Importa ressaltar que a incompatibilidade técnico-discursiva havida entre esses dois modelos de poder, deveria ter feito com que o primeiro (soberania) tivesse desaparecido. No entanto, isto não ocorreu, ou seja, historicamente “a teoria da soberania persistiu como ideologia e como princípio organizador dos grandes códigos jurídicos”, e o fez por duas razões: para servir de crítica à monarquia e também a tudo aquilo que pudesse impedir o desenvolvimento de uma sociedade dominada pelo poder disciplinar que, enquanto expandia-se, pregava a liberdade; e ainda, para mascarar a dominação contida no mecanismo disciplinar, através de uma “pseudo-garantia” dos direitos individuais pelo exercício do poder soberano do Estado.<sup>33</sup>

Partindo, pois, dessas críticas, Foucault propõe: ressaltar “o fato da dominação em seu íntimo e em sua brutalidade” para demonstrar não apenas que o direito é seu principal instrumento, mas que as relações que são promovi-

<sup>26</sup> FOUCAULT, 2004:187.

<sup>27</sup> FOUCAULT, 2004:187.

<sup>28</sup> FOUCAULT, 2004:187.

<sup>29</sup>As dinâmicas econômicas a partir do século XV tomam-se mais e mais intensas. Os avanços tecnológicos que vão ocorrendo acabam por trazer consigo uma forte transformação na relação do homem com sua necessidade material. Enquanto no sistema feudal esta necessidade era adstrita à sobrevivência, nos burgos, com o progresso tecnológico, a produção de bens aumenta e passa a gerar uma acumulação. Para que se possa dar conta desta acumulação, e preciso que se erie, ao mesmo tempo, consumidores para estes tantos bens, e uma força de trabalho que facilite também um novo acúmulo: o de capital. É uma nova mecânica econômica que se desenvolve neste contexto histórico, na qual a posição social de uma pessoa ou classe passa a estar muito mais vinculada à sua condição econômica do que à sua condição política. (“A velha sociedade de ordens dos guerreiros, religiosos e trabalhadores - *bellatores, oratores, laboratores* - cede lugar a uma vida crescentemente aburguesada, em que os deveres feudais e pessoais se transformam em prestações pecuniárias”. LOPES, 2000:217.)

<sup>30</sup> FOUCAULT, 2004:189.

<sup>31</sup> FOUCAULT, 2004:179,180,191.

<sup>32</sup>A disciplina é, portanto, um poder ligado à ascensão de um saber científico, saber este, que tem sua devida “distribuição” feita na sociedade, através das instituições (FOUCAULT, 2004:189.)

<sup>33</sup> FOUCAULT, 2004:188.

das por este direito não são mais de soberania, mas são de “dominação” e “sujeição”.<sup>34</sup>

“Temos, portanto, nas sociedades modernas, a partir do século XIX até hoje, por um lado, uma legislação, um discurso e uma organização do direito público articulados em torno do princípio do corpo social” (soberania como unificador de indivíduos) “e da delegação do poder” (do povo para o Estado; soberania popular) “e, por outro, um sistema minucioso de coerções disciplinares (o poder diz o que é a liberdade, ele a recria juridicamente) que garante efetivamente a coesão deste mesmo corpo social” (poder disciplinar).<sup>35</sup>

Dada a incompatibilidade havida entre estas duas mecânicas, cada vez mais, o direito (que tem sua base na soberania) fica enfraquecido ao chocar-se continuamente com o mecanismo da normalização disciplinar. O fato de se mostrarem antagônicas as formas de atuação destes “poderes” agrava ainda mais a crise do poder soberano, no sentido de que o desenvolvimento de outras formas de poder no interior do corpo social, afirma sua ineficácia. Desmascara a soberania (poder-coisa) como uma ilusão conceitual a serviço de mecanismos mais complexos e sofisticados. Como a “dominação” abrange toda a complexidade desta sobreposição de dois sistemas que são incompatíveis, mas que justapostos permitem a atuação dissemi-

nada de um poder jurídico-disciplinar, não basta criticar a atuação deste poder apenas pela noção soberana de repressão política.<sup>36</sup> Não há, então, como centralizar nossa análise sobre o problema do poder focalizando-o apenas no Estado enquanto estrutura soberana.

A disciplina, no entanto, não é a única estrutura de poder atuante demonstrada por Foucault no decorrer de sua análise crítica. Além desta mecânica, o autor faz emergir ainda, uma terceira que ele denomina biogestão ou biopolítica.<sup>37</sup>

Esta terceira forma de funcionamento do poder na sociedade contemporânea (que torna-o ainda mais complexo) tem como instrumental básico uma estrutura de “dispositivos de segurança”.<sup>38</sup> Ela se utiliza de uma “formação de saberes”<sup>39</sup> e da concretização de atuações precisas do aparelho governamental sobre a vida biológica da “população”.<sup>40</sup>

A biogestão ou biopolítica é uma tecnologia de poder que difere da tecnologia disciplinar apontada anteriormente. Este novo mecanismo, que segundo o autor, começa a surgir durante a segunda metade do século XVIII<sup>41</sup>, não exclui a técnica disciplinar; ele a embute, a integra, inclusive utilizando-se dela para se implementar, “incrustando-se efetivamente graças a essa técnica disciplinar prévia”.<sup>42</sup> Ele não suprime a disciplina porque atua em outro nível e por meio de outros instrumentos.<sup>43</sup>

<sup>34</sup> Necessário apontar que, para Foucault, o conceito de dominação difere daquele extraído da estrutura do poder soberano; a dominação jurídico-disciplinar não se dá mais “de um sobre os outros ou de um grupo sobre outro”, mas possui múltiplas formas e é exercida desde dentro do corpo social em suas “relações recíprocas”, ou seja, também entre os súditos. O poder é algo que “circula”, “que só funciona em cadeia”; ele “funciona e se exerce em rede”. Encontra-se, desta forma, disseminado no corpo social, distinguindo-se definitivamente da ideia de soberania (FOUCAULT, 2004:181,182,183).

<sup>35</sup> FOUCAULT, 2004:189.

<sup>36</sup> FOUCAULT, 2004:191.

<sup>37</sup> FOUCAULT, 1999:288.

<sup>38</sup> FOUCAULT, 2004:293.

<sup>39</sup> Esta formação de saberes significa que há um mecanismo de “saber-poder” que produz e incita o conhecimento acerca de algo. Este “algo” será delineado de acordo com este mecanismo, de forma a possibilitar um domínio sobre ele, pois a incitação dar-se-á sobre esta forma já produzida. O contorno deste objeto de conhecimento será dado pelos discursos que o modelo anuncia, tornando-o desta forma, alvo de intervenção política (FONSECA, 2002:198,199.)

<sup>40</sup> Não se trata mais de manter um certo número de pessoas sob vigilância constante num determinado espaço pleno de mecanismos de controle (disciplina), mas sim de saber tudo sobre o funcionamento da vida deste conjunto de pessoas (agora entendidas como uma massa única: a população), de modo a possibilitar sua manipulação. O exemplo apontado pelo autor são as formas de intervenção sobre fenômenos como a natalidade, a saúde pública, a mortalidade etc. Estas formas sempre visam ao controle das populações. (FONSECA, 2002:200,201.)

<sup>41</sup> FOUCAULT, 1999:288.

<sup>42</sup> FOUCAULT, 1999:289.

<sup>43</sup> FOUCAULT, 1999:289.

O poder disciplinar é compatível com uma realidade individual, pois atua sobre os corpos de modo a uniformizá-los, condicioná-los a certos padrões de comportamento e ação para extrair-lhes “um lucro econômico e uma utilidade política”.<sup>44</sup> Age através da manipulação destes corpos, tomando-os como “focos de forças que é preciso tornar úteis e dóceis ao mesmo tempo”.<sup>45</sup>

A biogestão cuidará de controlar fenômenos de natureza coletiva que dizem respeito a uma “massa global”.<sup>46</sup> Tais fenômenos são aleatórios e imprevisíveis quando tomados individualmente, mas, no contexto da biopolítica, ou seja, no nível coletivo, apresentam certa regularidade que possibilita a identificação de algumas constantes.<sup>47</sup>

De acordo com uma definição trazida por Márcio Alves da Fonseca, biopoder é “o conjunto de mecanismos pelos quais aquilo que na espécie humana constitui seus traços biológicos fundamentais vai poder entrar no interior de uma política, de uma estratégia política, de uma estratégia geral de poder”.<sup>48</sup>

Foucault ressalta a existência de uma estreita relação histórica entre o surgimento da biogestão (a partir do século XVIII), e o desenvolvimento de uma literatura muito específica denominada “arte de governar”.<sup>49</sup>

As críticas a Maquiavel introduzidas por esta nova literatura tratarão de introduzir novos elementos conceituais acerca do bom governo. A “arte de governar” trata, primeiramente, de destacar no corpo social várias re-

lações que denomina governante/governado, desbancando a posição singular de governante ocupada pelo Príncipe até então. Afirmar, pois, a atuação de outros governantes, como por exemplo, os pais de família nas casas, o professor em relação a seus discípulos, o padre em relação às almas etc. O Estado passa a ser apenas mais uma modalidade de governo ao lado de muitas mais e todos estes governos localizam-se, não mais fora da sociedade e do Estado (exterioridade e transcendência), mas em seu interior.

Além disso, estas várias formas de governo, possuem entre si, relações de continuidade. De acordo com Foucault, esta continuidade se dá sob dois aspectos: um ascendente e outro descendente. No aspecto ascendente significa: governar bem, primeiramente a si mesmo (aspecto moral), em seguida a família (aspecto econômico) e concretizados estes dois aspectos, se faz possível o bom governo do Estado (é o terceiro aspecto; aspecto político). A descendente significa que quando um Estado é bem governado, os pais também saberão bem governar suas casas e por sua vez, os indivíduos se comportarão.<sup>50</sup>

Foucault destaca o fato de que, em ambos os modelos (descendente e ascendente), o ponto central e, portanto de conexão entre os três aspectos, diz respeito à família, ou seja, ao aspecto econômico do governo. As artes de governar colocam, pois, como questão central o problema de introduzir na gestão estatal um modelo econômico (e não político). A partir deste momento e desta literatura das artes de

<sup>44</sup> FOUCAULT, 2004:185.

<sup>45</sup> FOUCAULT, 1999:297.

<sup>46</sup> FOUCAULT, 1999:289.

<sup>47</sup> “Nos mecanismos implantados pela biopolítica, vai se tratar sobretudo, é claro, de previsões, de estimativas estatísticas, de medições globais; vai se tratar, igualmente, não de modificar tal fenômeno em especial, não tanto tal indivíduo, na medida em que é indivíduo, mas, essencialmente, de intervir no nível daquilo que são as determinações desses fenômenos gerais, desses fenômenos no que eles têm de global.”(FOUCAULT, 1999:293.)

<sup>48</sup> FONSECA, 2002:207.

<sup>49</sup> A partir do século XV e, até o século XVIII, a concepção de governo trazida por Maquiavel começa a sofrer sérias críticas, que acabam por transformá-la completamente. A relação apontada por Maquiavel entre o Príncipe e seus súditos é marcada pela exterioridade, singularidade e transcendência. O objetivo de exercício de seu poder é manter seu principado (território e súditos que nele estão), tanto do ponto de vista interno (relação com os súditos) quanto do ponto de vista externo (inimigos que o queiram para si). Este objetivo demarca fortemente a posição externa do soberano em relação a seu governo.(FOUCAULT, 2004:279,280,281.)

<sup>50</sup> FOUCAULT, 2004:280-281.

governar é que se concebe a economia como sendo objetivo essencial de um governo.<sup>51</sup>

Outra importante transformação considerada propiciadora para o desenvolvimento da biopolítica é a passagem da idéia de um governo sobre um território (soberania) para a idéia de um governo sobre “um conjunto de homens e coisas”.<sup>52</sup>

Este governar as coisas não mais diz respeito a uma finalidade geral como aquela apontada para justificar o poder soberano, que seria alcançar o bem comum. Dentro deste modelo (soberania) bastava que se obedecesse à lei, o que era imposto pela própria lei, para que se atingisse aquela finalidade geral. Nesta nova forma de poder, para cada área de governo haverá uma finalidade específica, compondo assim, uma pluralidade de finalidades. A título de exemplo desta pluralidade podemos citar o artigo 6º da vigente Constituição Federal: “Art.6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Tal norma prescreve deveres positivos múltiplos do Estado para com a sociedade. Para que se possa levar a cabo este grande número de atividades com finalidade social (que são os direitos sociais constitucionalmente protegidos), “o Estado tem necessidade de dotar-se de uma força coercitiva maior, na medida em que muitas vezes o

exercício desses fins não é natural ao próprio Estado e ele só pode absorvê-los através de um processo traumático e violento sobre a sociedade”.<sup>53</sup>

Neste caso, não é mais suficiente que sejam utilizados apenas comandos normativos. Neste novo contexto de atuação do poder, é preciso que, além das normas, também haja uma correta **disposição** das coisas, dos homens e das relações entre estes e aquelas. O instrumento principal desta forma de governar, portanto, não será mais a lei e sim as táticas e técnicas de gestão governamental que, como já mencionado, utilizam-se também dos já plenamente atuantes mecanismos disciplinares.<sup>54</sup>

Mas, se o modelo familiar forja, inicialmente, uma gestão estatal econômica, para que esta gestão possa de fato expandir-se, outro elemento fundamental e transformador será necessário enquanto desbloqueador para este modelo de “poder-gestor” e este elemento é a população. A ciência do governo, que apontou para esta como uma realidade constituída específica, independente dos segmentos que a compõem (e a família passa a ser apenas um destes segmentos), permite que a idéia de economia passe da noção de família para a de população, no sentido de que é esta última que passa a ser objetivo final do governo.<sup>55</sup>

Para que o governo como disciplina e gestão, possa atuar sobre seu novo objeto (a população que também inclui os indivíduos que a constituem<sup>56</sup>) de forma racional e planejada,

<sup>51</sup> Se antes a economia era apenas uma das formas de governar, a partir daí ela toma o lugar de **finalidade do bom governo**, ou seja, governar passa a ser “uma correta disposição das coisas de que se assume o encargo para conduzi-las a um fim conveniente” e “a introdução da economia no exercício político será o papel essencial do governo”. (FOUCAULT, 2004:281; grifo nosso.)

<sup>52</sup> FOUCAULT, 2004:282 Este deslocamento denota uma mudança de concepção havida no entendimento de poder político e, a analogia apontada é novamente a gestão de uma família, a qual tem por fim essencial cuidar das pessoas que a compõem e de suas propriedades. A partir daí “governar é governar coisas” (FOUCAULT, 2004:283)

<sup>53</sup> BASTOS, 2000:18. Tanto esta “força coercitiva maior”, quanto o “processo traumático e violento sobre a sociedade” apontados por este autor do Direito Constitucional, podem ser entendidos no nosso contexto, a partir da mudança estrutural havida na concepção do poder político, pois o Estado, com a transformação da soberania, para conseguir sobreviver, vai se deixar tomar pela mecânica emergente da biopolítica, fenômeno que Foucault denomina “governamentalização do Estado” (FOUCAULT, 2004:292.)

<sup>54</sup> FOUCAULT, 2004:284,285.

<sup>55</sup> Através de campanhas o governo tratará de melhorar a vida da população, cuidando de sua saúde, educação, moradia etc. Estas campanhas permitirão ao governo uma ação sobre esta população, sem que ela se dê conta: nesta nova mecânica, “a população aparece como sujeito de necessidades, de aspirações, mas também como **objeto** nas mãos do governo” (FOUCAULT, 2004:289; grifo nosso.)

<sup>56</sup> FOUCAULT, 2004:289. Importa apontar que a atuação material destes **novos** mecanismos de poder que Foucault explicita em sua teoria, transforma a essência do corpo social, pois a partir da implementação de mecanismos de controle (biogestão) e normalização das condutas (disciplina), já não sobram indivíduos, restam apenas números de uma massa. A sociedade de Foucault, portanto, já não é mais a sociedade de indivíduos forjada na modernidade, mas é uma massa que funciona por si mesma, independentemente dos “membros” (e não mais indivíduos enquanto tais) que a compõem. (FERRAZ JUNIOR, 2003a:30-34.)

desenvolve-se um saber muito específico: a economia política.<sup>57</sup>

Este saber serve de base para a atuação de um poder dominado pelas técnicas de governo e não mais pela velha estrutura do poder soberano. “Este Estado de governo que tem essencialmente como alvo a população e utiliza a instrumentalização do saber econômico, corresponde a uma sociedade **controlada** pelos dispositivos de segurança”.<sup>58</sup>

Já foi mencionado que o surgimento da biopolítica não faz desaparecer a disciplina. Necessário mencionar também que a estrutura soberana, apesar de já muito modificada pela atuação intermitente da disciplina, neste novo contexto, também não é suprimida (ao menos ideologicamente). A soberania promove a situação inicial de desigualdade (teoria da soma zero) que permite, posteriormente, a atuação, já mais disseminada, do poder disciplinar.

A disciplina, por sua vez, desenvolvida dentro das instituições (escolas, exércitos etc.), é também uma técnica vital quando o que se pretende é chegar a gerir a vida, ao mesmo tempo global e minuciosamente. Assim, o desenvolvimento da disciplina também não pode parar no contexto da biopolítica, pois concorre para o seu funcionamento.<sup>59</sup>

Trata-se, pois, de um complexo triângulo de atuação do poder na nossa sociedade: “soberania - disciplina - gestão governamental”<sup>60</sup>, triângulo este que possui uma relação profunda com três saberes históricos: as artes de governo, a constituição da população como um dado e a economia política que elencará as técnicas e táticas de intervenção estatal.

Cabe acrescentar que estas mecânicas de poder não se desenvolveram no Ocidente de forma aleatória e acidental. A história contribuiu incessantemente para que se compreendesse o poder como sendo o governo de um, ou de alguns, sobre todos os outros. Tal entendimento serviu de base para o desenvolvimento de “uma série de aparelhos específicos de governo e de um conjunto de saberes”.<sup>61</sup> Contribuiu, então, para que o fenômeno do poder na nossa sociedade se tornasse cada vez mais complexo, sutil e disseminado.

### 3. Conclusão

A partir da atuação deste complexo triângulo de poder no corpo social surge o problema de compatibilizá-lo com o antigo Estado jurídico, pois, afinal, ainda hoje, nosso Estado é Estado de Direito, fundado, portanto, na estrutura soberana e nas leis (lembrando que a soberania, segundo Foucault, possui duas faces; e mesmo quando se critica o rei, ainda é dele que se fala<sup>62</sup>).

Ocorre que as esferas econômica e política nem sempre estiveram emaranhadas por meio desta “rede de poder” tecida pela história e explicitada por Foucault. É certo que a soberania, quando surge o Estado, não é mais um poder exercido por uma pessoa concreta em seu território. A noção de território, como já exposto, é fundamental para a de soberania, mas a idéia de Estado como um “ente artificial”, “uma abstração, separada dos entes individuais”<sup>63</sup>, altera aquela relação concreta havida entre a pessoa do rei e seus súditos. A nova relação que

<sup>57</sup>O objeto de estudo desta ciência é “a rede de relações contínuas e múltiplas entre a população, o território, a riqueza etc” (FOUCAULT, 2004:290.)

<sup>58</sup> FOUCAULT, 2004:293. Os “mecanismos de segurança” promovem uma certeza de que a sociedade sempre vai funcionar. Ao trabalhar com “previsibilidades, riscos e probabilidades de ocorrências” sobre dados variáveis acerca dos processos de vida da população, torna-se possível mensurar o futuro e intervir sobre ele.(FONSECA, 2002:210,211.)

<sup>59</sup> FOUCAULT, 2004:291.

<sup>60</sup> FOUCAULT, 2004:291.

<sup>61</sup> FOUCAULT, 2004:290.

<sup>62</sup> FOUCAULT, 2004:181.

<sup>63</sup> FERRAZ JUNIOR, 1988.

surge configura um poder que atua “sobre o corpo e seus atos”, atua sobre o trabalho dos homens (disciplina). Esta concepção mais abstrata já transforma a idéia de poder que passa a não ser mais apenas dominação (teoria da soma zero), mas também, disciplina (poder disseminado no corpo social).

Além disso, como já mencionado, historicamente, o surgimento do Estado representa uma ruptura com a idéia de poder político como o entendiam os antigos, pois a este novo ente político é atribuída uma função econômica: a de “zelar pela vida boa e cômoda de seus súditos, garantindo-lhes a segurança”.<sup>64</sup> A noção antiga de política, de deliberar em conjunto numa situação de igualdade<sup>65</sup>, é totalmente sobreposta pela tomada desta atribuição. O Estado passa a ser responsável pela sobrevivência e é justamente esta incumbência estatal que propicia o posterior desenvolvimento da biopolítica.<sup>66</sup>

A abordagem de Hannah Arendt também revela esta intromissão da estrutura da vida econômica (dominação; ligada à necessidade de sobrevivência) na vida política (liberdade; ação entre iguais). O momento que teria marcado o início dessa ocorrência, segundo a autora, data da Idade Média com a mudança de concepção do homem, de animal político (*zoon politikon*) para animal social (segundo São Tomás de Aquino). Como a vida social abarcava, na antiguidade, tanto a esfera pública quanto a privada (isto é, era o conjunto de homens livres e não livres), esta nova noção fará por extinguir a nítida linha que as separava, originan-

do também um novo espaço generalizado, do qual todos participam, e que não era nem propriamente público e tampouco privado.<sup>67</sup> O embaçamento desta divisão é que vai originar, por exemplo, os feudos, cuja estrutura já será ao mesmo tempo política e econômica.<sup>68</sup>

Dos feudos para o “homem artificial” (Estado), e deste para uma questão generalizada de sobrevivência (gestão), tudo apontará para a governamentalidade, poder descrito por Foucault, do qual o Estado passa a ser instrumento. Esta **rede** econômica acaba por ser a lógica possível (talvez a consequência inexorável) para um Estado que assume, como um ato de soberania, a responsabilidade pela sobrevivência coletiva.<sup>69</sup>

Cabe ressaltar também, que a partir do entendimento desta complexa rede de poder atuante dentro mesmo do corpo social, o Estado, há muito deixou de ser a fonte e a causa de todo o poder e de sua respectiva crise.<sup>70</sup> Mesmo a Revolução Francesa que cria o Estado de Direito, não altera sua estrutura soberana de poder; apenas estabelece limites a este **mesmo poder**, ao somar a ele o poder disciplinar.<sup>71</sup>

Disto decorre o problema central do direito, ou melhor, aquele que, tradicionalmente, nas teorias da soberania, é visto como sendo sua questão principal: historicamente, as regras jurídicas são resgatadas do Direito Romano para servirem de instrumentos ao poder soberano, mas são elas mesmas (regras jurídicas) que, posteriormente (Estado de Direito), passam a estabelecer os limites formais para o exercício

<sup>64</sup> HOBBS, 2001:130.

<sup>65</sup> ARENDT, 2004:53.

<sup>66</sup> “No momento, porém, em que ao poder político se atribui esta incumbência, e como se ocorresse uma espécie de privatização da esfera pública: o público passa a assumir a função da manutenção do indivíduo” (FERRAZ JUNIOR, 1988).

<sup>67</sup> ARENDT, 2004 a:37-47.

<sup>68</sup> LOPES, 2000:73,78.

<sup>69</sup> FERRAZ JUNIOR, 1988.

<sup>70</sup> “...o Estado não é mais do que uma realidade composita e uma abstração mitificada, cuja importância é muito menor do que se acredita. O que é importante para nossa modernidade, para nossa atualidade, não é tanto a estatização da sociedade mas o que chamaria de governamentalização do Estado.” (FOUCAULT, 2004:292.)

<sup>71</sup> FOUCAULT, 2004:181.

desse poder. Ou seja, há sempre uma perspectiva circular, não sendo possível, pois, encontrar seu fundamento.<sup>72</sup>

Além disso, a atuação dos “novos poderes” transforma o corpo social numa massa única, que Hannah Arendt denomina sociedade de consumo.<sup>73</sup> O interesse a ser protegido na sociedade de consumo não é mais o interesse dos homens enquanto tais, mas o de uma massa funcionalmente constituída. Isto é feito através de uma operacionalidade, pela qual tudo é valorizado de acordo com um sistema de produção (“ética” capitalista) em que tudo aquilo que não se encaixar neste sistema será destituído de valor, de sentido, de significado.

O direito, neste tipo de sociedade, assim como os homens que o “produzem” e “reproduzem”, tornou-se um bem a ser consumido, destituído de relação com a natureza, com o costume, com a razão ou com a ética. Tornou-se um produto que é tomado de acordo com a necessidade de consumo do momento. Assim, leis feitas num dia, são revogadas no dia seguinte. Todo e qualquer conteúdo é passível de normatização<sup>74</sup>, podendo compor, inclusive, estruturas contraditórias, que também serão manipuladas de acordo com a “vontade do freguês”. Tudo para configurar, ou manter configurada, uma uniformização social, no sentido de que este direito caótico continua a ser aceito por todos, hoje portadores de uma “imensa capacidade para a indiferença”.<sup>75</sup>

E é nessa situação que se encontra nosso direito hoje. Sua base ainda é uma estrutura de poder (soberania) que foi socialmente transformada. Mas, por causa desta modificação estrutural profunda, o direito tornou-se instrumento nas mãos de uma mecânica de poderes com alta complexidade de atuação, e cuja serventia, como já mencionado, não mais se dirige a proteger os interesses das pessoas.

Finalizamos, então, na voz de Ferraz Junior, um dos inspiradores deste trabalho:

*“O reconhecimento dessa situação, porém, não deve significar que estamos sucumbindo à fatalidade e que as coisas são como são, não importa o que se faça. Se o direito se tornou hoje um objeto de consumo, aliás como ocorre também com a ciência e a arte...isto não faz dele (como não faz da ciência e da arte) um objeto de permanente alienação humana. As sociedades estão em transformação e a complexidade do mundo está exigindo novas formas de manifestação do fenômeno jurídico. É possível que, não tão distante no futuro, essa forma compacta do direito instrumentalizado, uniformizado e generalizado sob a forma estatal de organização venha a implodir, recuperando-se em manifestações espontâneas e localizadas, um direito de muitas faces, peculiar aos grupos e às pessoas que*

<sup>72</sup> Ferraz Junior aborda essa problemática acrescentando que o fenômeno do poder, por possuir manifestações diversas, não consegue, no âmbito jurídico, ser explicado a partir das teorias normativas, as quais, na verdade, estão mais empenhadas em justificar a obediência do que em compreender o fenômeno enquanto tal. (FERRAZ JUNIOR, 2004:21-22.)

<sup>73</sup> Esta sociedade, diferentemente da sociedade moderna que era o conjunto de indivíduos, uniformiza coisas e seres humanos, pois reduz as pessoas à sua capacidade de produzir. A “força de trabalho” passa a ter o mesmo valor que os instrumentos de produção. Tanto os homens, como os bens produzidos são destinados ao consumo, confundindo-se com o próprio sobreviver. (ARENDETT, 2004a:138-148.) Neste contexto “todo produto é meio para um novo produto, de tal modo que a sociedade como um todo, se concentra em produzir objetos de consumo, cujo consumo é, de novo, meio para o aumento da produção, e assim por diante.” (FERRAZ JUNIOR, 1988.)

<sup>74</sup> FERRAZ JUNIOR, 2003:28.

<sup>75</sup> FERRAZ JUNIOR, 2003:28. “A sociedade dos detentores de empregos requer de seus membros um funcionamento puramente automático, como se a vida individual realmente houvesse sido afogada no processo vital da espécie e a única decisão ativa exigida do indivíduo fosse, por assim dizer, deixar-se levar, abandonar sua individualidade, as dores e as penas de viver ainda sentidas individualmente, e aquiescer num tipo funcional de conduta entorpecida e tranqüilizante.” (ARENDETT, 2004a:335.)

*os compõem. Por isso, a consciência de nossa circunstância não deve ser entendida como um momento final, mas como ponto de partida. Afinal, a ciência não nos libera porque nos torna sábios, mas*

*é porque nos tornamos mais sábios que a ciência nos libera. Adquirir a sabedoria não é ato nem resultado da ciência e do conhecimento, mas é experiência e reflexão, exercício do pensar.”<sup>76</sup>*

## BIBLIOGRAFIA

- ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004a.
- \_\_\_\_\_. *O que é política*. Tradução de Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil Ltda, 2004b.
- \_\_\_\_\_. *Sobre a violência*. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.
- BÍBLIA SAGRADA. *Novo Testamento*. Edição Pastoral. Tradução de Ivo Storniolo, Euclides Martins Balancin e José Luiz Gonzaga do Prado. São Paulo: Paulus, 1991.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *As origens do Estado contemporâneo ou o Leviathan gestor da economia*. Arquivos do Ministério da Justiça. Ano 41. Número 171. Fundação Petrônio Portella, Janeiro/Março de 1988.
- \_\_\_\_\_. *Estudos de filosofia do direito*. São Paulo: Editora Atlas, 2003a.
- \_\_\_\_\_. *Introdução ao estudo do direito*. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003b.
- FONSECA, Márcio Alves da. *Michel Foucault e o direito*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Microfísica do poder*. Tradução de Roberto Machado. São Paulo: Edições Graal, 2004.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2001.
- LEBRUN, Gérard. *O que é poder*. Tradução de Renato Janine Ribeiro e Sílvia Lara. São Paulo: Editora Brasiliense, 2003.

<sup>76</sup> FERRAZ JUNIOR, 2003b:28-29.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2000.

MORA, José Ferrater. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Maria Stela Gonçalves, Adail U. Sobral, Marcos Bagno e Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

WEBER, Max. *Ciência e política: duas vocações*. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004.